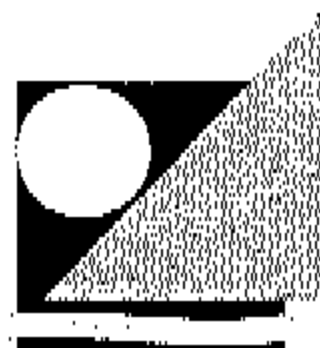


lei 223 - Promulgada.



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Lei: 002231950
Projeto: 00771950
Autor: JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA
Assunto: CARGO DE PROVIMENTO



DATA 14 / 12 / 50

PROJETO DE LEI Nº 77 / 50

DIGITALIZADO

EM: 12 / 11 / 85

Roberto da Silva

FUNÇÃOÁRIO

ASSUNTO: Cria o cargo de Inspetor de Ensino
Primário municipal e de outras providências.

VEREADOR Jose Claudio de Oliveira

LEI Nº 223 DE 06 / 12 / 50

DIOM Nº 5090 DE 14 / 12 / 50

ARQUIVO _____



OF. N.

Câmara Municipal de Fortaleza

Fortaleza,



LEI Nº 223 DE 6 DE DEZEMBRO DE 1950.

Cria um cargo de Inspetor de Ensino Primário Municipal e dá outras providências.

EU, LEONCIO BOTELHO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, faço saber aos que a presente virem que a mesma Câmara decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no Quadro Único do Pessoal Fixo da // Prefeitura Municipal de Fortaleza o cargo isolado de provimento e efetivo de Inspetor de Ensino Primário Municipal, Pagrão "S", correndo a despesa por conta da verba A.1604 - Secção de Educação - Pessoal Fixo - Secretaria de Educação e Serviços Internos.

Art. 2º - O preenchimento deste cargo se fará por pessoa de reconhecida capacidade, dando-se preferência quem já exerça função equivalente, por designação oficial.

Art. 3º - Dentro de trinta (30) dias contados da publicação da presente lei, a Secretaria Municipal de Educação e Serviços Internos baixará as necessárias instruções, definindo as obrigações e responsabilidades do Inspetor de Ensino Primário Municipal.

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 6 DE DEZEMBRO DE 1950.



PRESIDENTE



Cria o cargo de Inspetor do Ensino Primário Municipal e das outras providências.

- Art. 1º - Fica criado no quadro Único do Pessoal Fixo da Prefeitura Municipal de Fortaleza o cargo isolado de provimento efetivo de Inspetor de Ensino Primário Municipal - padrão S.
- Art. 2º - O preenchimento deste cargo se fará por pessoa de reconhecida capacidade, dando-se preferência quem já exerça função equivalente, por designação oficial.
- Art. 3º - Dentro de trinta (30) dias contados da publicação da presente lei a Secretaria Municipal de Educação e Serviços Internos baixará as necessárias instruções definindo as obrigações e responsabilidades do Inspetor de Ensino Primário Municipal.
- Art. 4º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 31 de Outubro de 1950.

Deixou de ser lido por falta de número
Em 11.11.50
Américo B. Pereira
Presidente

Jose Claudio de Oliveira
 Vereador Jose Claudio de Oliveira

JUSTIFICAÇÃO

Tentando corrigir uma lacuna no ensino primário o Sr. Vereador / Edval Tavora vem de apresentar um projeto de lei criando o cargo de Professor de Educação Física. No entanto outra lacuna, talvez ainda mais grave, é a falta de um serviço de inspeção escolar. É verdade que o // atual Secretário de Educação designou funcionário para exercer estas // funções. No entanto, o serviço, assim precário, e sem regras e obrigações pre-estabelecidas, muito deixa a desejar.

A criação do cargo de Inspetor, criando novas responsabilidades, será o primeiro passo para a instituição de um serviço mais completo.

O que é certo, porém, é que se faz indispensável a existência de fiscalização escolar, tanto mais necessário quanto vem crescendo-dia a dia o numero de escolas municipais.

Dados estas razões, e de se esperar que o Plenário, com a responsabilidade que tem caracterizado seus atos, aprove o projeto que aqui apresentamos.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 31 de Outubro de 1951.

Bláudio

Pratado
Comissão de Educação e Desportos
3.11.50
Alino Almeida

PARECER CONJUNTO Nº 3/50



(Ao projeto de lei nº 19/50).

As comissões sinatárias, examinando o projeto do vereador José Cláudio de Oliveira, que cria o cargo de Inspetor do Ensino Primário Municipal, opinam pela aprovação do mesmo.

Nada justifica a inexistência do serviço de inspeção, se temos em vista que a Municipalidade já mantém diversos grupos escolares e mais de // 150 unidades escolares isoladas.

Tal como se verifica com o caso de Professor de Educação Física, o ideal seria um serviço completo de fiscalização, a exemplo do que existe no Estado.

É verdade que, segundo informações obtidas pelas Comissões, o atual Secretário de Educação que é, aliás, um técnico de ensino, notando a lacuna, designou um dos membros do corpo docente para, em comissão, fiscalizar as / escolas mantidas pela Municipalidade. Essa medida, porém, não satisfaz, nem atende as exigências do ensino.

No futuro tem que haver um serviço mais eficiente, inclusive com / veículos apropriados, a fim de atender a todos os estabelecimentos em tempo.

Somos pela adoção do projeto.

Sala das Reuniões das Comissões de Legislação, Educação e Cultura e de Finanças e Administração, em 4 de Novembro de 1950.

As pensões e impostos
e outros
am, 8-11-50

Plínio Carneiro

Prova de 2.ª série

Al. F. de S. S. S.

Al. F. de S. S. S.

Stéphane Lordeau
Al. F. de S. S. S.
Al. F. de S. S. S.
Al. F. de S. S. S.
Al. F. de S. S. S.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



COMISSÃO DE REDAÇÃO

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº77/50

Cria o cargo de Inspetor de Ensino /
Primário Municipal e dá outras providen- /
cias.

Art.1º - Fica criado no quadro único do Pessoal Fixo da Prefeitura Municipal de Fortaleza o cargo isolado de provimento efetivo de Inspetor de Ensino Primário Municipal, Padrão "S", correndo a despesa por conta da verba A.1604 - Secção de Educação - Pessoal Fixo - Secretaria de Educação e / Serviços Internos.

Art.2º - O preenchimento deste cargo se fará por pessoa de reconhe- cida capacidade, dando-se preferência quem já exerça função equivalente, / por designação oficial.

Art.3º - Dentro de trinta (30) dias contados da publicação da pre- sente lei, a Secretaria Municipal de Educação e Serviços Internos baixará / as necessárias instruções, definindo as obrigações e responsabilidades do / Inspetor de Ensino Primário Municipal.

Art.4º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões da Comissão de Redação Final, em 14 de Novembro / de 1950.

Américo Bauer
Presidente

João Inácio Cavalcanti
Relator